Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1533/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/786/2018
PROTOCOLO	: 1883635
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: GERCINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Gercino Francisco da Silva Filho, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 379118/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-178/2023 (peça n. 30), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 575/2023 (peça n. 31), acompanhou o entendimento da divisão de fiscalização opinando pelo não registro e pela aplicação de multa à responsável pela ausência de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se incompleta e intempestiva, em desconformidade ao definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 3.710 de 23 de novembro de 2017, publicado no Diogrande n. 5.067, de 24.11.2017 (peça n. 12), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c. art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Conforme apurado pela Divisão de Fiscalização, o servidor declarou o não acumulo de cargos públicos, entretanto, consta no sistema desta Corte de Contas que o mesmo exercia o cargo de Motorista na Prefeitura Municipal de Campo Grande, e no Estado de Mato Grosso do Sul o cargo de Técnico de Enfermagem. A vedação é tácita e não tem respaldo nas exceções previstas na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI.

Intimada a responsável por meio da INT-G.ODJ-1859/2022 (peça 17), e INT-G.ODJ-3796/2022 (peça 22), compareceu aos autos informando que repassaria o caso para a Controladoria-Geral do Município para a devida apuração, e até a presente data, não foram juntados quaisquer documentos capazes de solucionar a irregularidade apontada.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Gercino Francisco da Silva Filho, ocupante do cargo de motorista, Matrícula n. 379118/02, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, inscrita no CPF sob n. 627.627.701-06, Diretora-Presidente do IMPCG, em virtude da irregularidade apontada, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra